

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL
Nº 37.200-3 — SP

(Registro nº 93.0020862-4)

Relator: *O Sr. Ministro Pedro Acioli*

Recorrente: *Fazenda do Estado de São Paulo*

Advogados: *Mauro Guimarães e outros*

Recorridos: *Marina Cruz e outros*

Advogados: *A. Antônio Roberto Sandoval Filho e outro*

Agravante: *O Estado de São Paulo*

Agravado: *R. Despacho de fl. 1.189*

Agravados: *Marina Cruz e outros*

EMENTA: Recurso Especial. Negativa de seguimento. Agravo Regimental. Conta de liquidação de débitos decorrentes de vencimentos. Natureza alimentar. Índice que reflete a real taxa inflacionária. IPC. 1. No caso, trata-se de conta de liquidação de débitos decorrentes de vencimentos. Como é consolidado, vencimentos têm natureza alimentar, para tanto, sobre esses débitos há de incidir o índice que reflita a real taxa inflacionária. 2. Ao se falar em vencimentos de funcionários, fala-se em sobrevivência, condição de vida e patamar de subsistência, daí não poder ser tomado, para efeito de atualização, outro índice que não reflita a real taxa inflacionária, e o IPC é aquele que mais se aproxima da real taxa inflacionária. 3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Egrégia Sexta Turma, do Superior

Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do

voto do Senhor Ministro Relator. Votaram os Srs. Ministros Adhemar Maciel e Anselmo Santiago. Ausentes, por motivo justificado, os Srs. Ministros Luiz Vicente Cernicchiaro e José Cândido de Carvalho Filho.

Brasília, 05 de outubro de 1993 (data do julgamento).

Ministro PEDRO ACIOLI, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI: Trata-se de agravo regimental interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo contra o despacho de fls. 1.189/1.190, no qual se verifica, em execução de sentença, seja a correção monetária, a partir de Mar./90, medida pelo IPC e não pelo BTN.

A agravante diz o seguinte — fls. 1.192/1.193:

“Em que pese o respeito e admiração ao eminente Relator, ao ver do Estado de São Paulo o entendimento de “consonância com a jurisprudência deste Tribunal” no que corresponde aos índices de atualização dos meses março a maio de 1990 (43,04%, 44,80% e 2,49%), na realidade, não se encontra em harmonia com inúmeros julgados da Quinta Turma desta Corte de Justiça, dentre eles os proferidos nos REsp 34.896-5-SP, 29.836-8-SP, 25.967-1-SP, 27.335-7-SP e 26.630-4.

Em razão dessa divergência é que inúmeros embargos de divergência têm sido interpostos, não

obstante ainda não julgados pela Corte Especial.

Essa situação jurisprudencial, pendente de definição, por si só aconselha que se julguem os recursos especiais sobre a matéria, com o que não ficaria inviabilizado o caminho recursal do ora agravante, com a oportuna interposição de embargos de divergência.”

Não reconsiderarei o despacho.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI (Relator): Pelo agravo regimental da Fazenda Estadual se vê que a mesma não discorda da atualização da conta de liquidação pelo menos, quanto ao BTN, que resultaria no percentual de 41,32%, que entendo seja cabível, nesta parte, apenas quanto às obrigações contratuais.

No caso, trata-se de conta de liquidação de débitos decorrentes de vencimentos, como é consolidado, vencimentos têm natureza alimentar, para tanto, sobre esses débitos há de incidir o índice que reflita a real taxa inflacionária.

Ao se falar em vencimentos de funcionários, fala-se em sobrevivência, condição de vida e patamar de subsistência, daí não poder ser tomado, para efeito de atualização, outro índice que não reflita a real taxa inflacionária, e o IPC é aquele que mais se aproxima da real taxa inflacionária.

Por isso, nego provimento ao agravo regimental e mantenho o despacho atacado.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

REsp (AgRg) nº 37.200-3 — SP — (93.0020862-4) — Relator: Exmo. Sr. Min. Pedro Acioli. Recte.: Fazenda do Estado de São Paulo. Advogados: Mauro Guimarães e outros. Recdos.: Marina Cruz e outros. Advogados: Antônio Roberto Sandoval Filho e outro. Agrte.: O Estado de

São Paulo. Agrdos.: R. Despacho de fls. 1.189, e Marina Cruz e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 05.10.93 — 6ª Turma).

Votaram os Srs. Ministros Ademar Maciel e Anselmo Santiago. Ausentes por motivo justificado, os Srs. Ministros Luiz Vicente Cernicchiaro e José Cândido de Carvalho Filho.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro PEDRO ACIOLI.